

### TÓPICOS DE RESOLUÇÃO

**Nota Prévia: Todas as disposições legais referidas pertencem ao Código Civil português, exceto quando haja referência expressa em contrário.**

1. Após referência ao enquadramento geral da convenção antenupcial, indicando nomeadamente que consiste no único modo pelo qual os nubentes podem estipular sobre o regime de bens (artigos 1698.º e 1717.º), e que a capacidade dos nubentes para a celebrar rege-se pelo artigo 1708.º, devendo ser respeitados ainda os artigos 1710.º e 1711.º, deve abordar-se o conteúdo desta convenção em particular. Neste âmbito, em relação à **alínea a)**, o estipulado deixa adivinhar que os nubentes pretendiam um regime atípico (regime atípico misto de tipo múltiplo). Contudo, atendendo ao n.º 2 do artigo 1699.º (referência ao seu escopo), a cláusula não é válida, sendo ferida de nulidade nos termos do artigo 294.º, pelo que terá de se aplicar o regime de bens supletivo (artigo 1717.º), ou seja, o regime de comunhão de adquiridos, assim se determinando a aplicação dos artigos 1721.º e seguintes.

No que respeita à **alínea b)**, o seu teor encontra-se em clara oposição às disposições legais que determinam dívidas incomunicáveis, nomeadamente aos artigos 1692.º, 1693.º e 1694.º. Atendendo à integração sistemática do regime das dívidas do casal, entre os efeitos do casamento, aliado ao n.º 2 do artigo 1618.º, deve ter-se a cláusula como não escrita / nula (artigo 294.º).

2. Não tendo sido celebrada convenção antenupcial, vigora o regime da comunhão de adquiridos (artigo 1717.º), previsto nos artigos 1721.º e seguintes. A pulseira é bem próprio da Carolina (artigo 1722.º, n.º 1, al. a) – veja-se ainda o artigo 1733.º, n.º 1, al. f)). A Carolina tem a administração da pulseira (artigo 1678.º, n.º 1) e cabe-lhe a legitimidade para a respetiva alienação (artigo 1682.º, n.º 2). No que respeita ao automóvel, a figura da subrogação poderia apontar, numa primeira análise, para entender que pertenceria ainda à Carolina, à luz do artigo 1723, alíneas b) e c). Contudo, uma vez que a maior parte do preço do automóvel será pago com bens comuns, o automóvel terá de ser considerado um bem comum (n.º 1 do artigo 1726.º), havendo contudo lugar à compensação do património próprio da Carolina pelo património comum (n.º 2 do artigo 1726.º).

3. Depois de uma breve referência às modalidades de divórcio (artigo 1773.º, n.º 1), indicação de que estamos perante uma situação que poderá fundamentar o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (alínea b) do artigo 1781.º). No entanto, note-se que a alteração das faculdades mentais, com a gravidade prevista, deve durar há mais de um ano. Só após o decurso deste período de tempo, poderá o divórcio ter lugar. O divórcio com tal fundamento apenas pode ser requerido pela Carolina (artigo 1785.º, n.º 1). Uma vez que a Carolina abandonou a casa, na eventualidade de se manter fora de casa durante um ano consecutivo sem o propósito de restabelecer a vida em comum, como parece ser o caso (artigo 1782.º), a Daniela ficará também com fundamento para requerer o divórcio sem o consentimento da Carolina (artigos 1781.º, n.º 1, al. a), e n.º 1 do artigo 1785.º). Sem prejuízo da faculdade que cabe a qualquer um dos cônjuges de pedir a reparação de quaisquer danos que lhe sejam causados pelo outro cônjuge (n.º 1 do artigo 1792.º, podendo referir-se a divisão na doutrina quanto ao âmbito do direito de indemnizar aqui previsto), o n.º 2 do artigo 1792.º atribui à Daniela o direito a ser indemnizada pela dissolução do casamento na eventualidade dessa dissolução se fundar na al. b) do artigo 1781.º.

4. Em matéria de efeitos da filiação, as responsabilidades parentais merecem neste caso uma especial referência, uma vez que estamos perante uma menor (artigo 1877.º). Muito embora caiba aos pais o poder-dever de educar a sua filha (n.º 5 do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, n.º 1 do artigo 1878.º e 1885.º), a partir dos 16 anos a menor pode decidir quanto à sua própria educação religiosa,

## DIREITO DA FAMÍLIA\* EXAME ESCRITO\* TAN

Regência do Professor Doutor Daniel Silva Morais\*20 janeiro de 2017\*Duração: 1h30m não devendo os pais limitar a liberdade religiosa dos seus filhos (artigo 1886.º - veja-se também o artigo 41.º da Constituição da República Portuguesa). No que respeita às medidas que os pais pretendem adotar, o caso suscita questões relacionadas com a eventual limitação das escolhas religiosas da menor pela imposição de uma escola que envolve igualmente uma educação religiosa. Contudo, a escolha da escola envolve muitos outros aspetos da vida da menor, para além da sua educação religiosa, sendo que os demais aspetos estão ainda sob a alçada dos pais (nomeadamente a educação em geral, a escolha de companhias para os filhos e a sua segurança, entre outros), correspondendo a uma questão de particular importância para a vida da menor. Uma vez que os pais estão casados, o exercício das responsabilidades parentais exerce-se nos termos dos artigos 1901.º e 1902.º, devendo ambos decidir de comum acordo e devendo ambos intervir nos atos respeitantes a esta matéria (artigo 1902.º, n.º 1). Na eventualidade de não chegarem a acordo, qualquer dos pais pode recorrer ao tribunal, que procurará a conciliação e, se esta não for possível, poderá ouvir a menor antes de decidir (artigo 1901.º, n.ºs 2 e 3).

No que respeita às medidas propostas por Guilherme, cabe aos pais prover ao sustento pelo menos até à maioria (artigos 1878.º, n.º 1, 1879.º e 1880.º), podendo este dever ser estendido até ser completada a formação profissional do menor. No que respeita aos maus tratos físicos, são manifestamente excedidos os limites do poder-dever de educação, podendo mesmo determinar a prática do crime de maus tratos previsto no artigo 152.º-A do Código Penal.

Caso a menor tivesse ainda 15 anos, a questão da liberdade religiosa já não se colocava nos mesmos termos, cabendo aos pais decidir quanto à sua educação religiosa (1886.º). Ainda assim, na tomada de decisões, os pais devem ter em conta a sua maturidade e atender à sua opinião, em obediência à tutela da sua personalidade (1878.º, n.º 2 e artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa)

5. Não é respeitado o prazo internupcial (artigo 1605.º, n.º 1 e n.º 2), pelo que se verifica um impedimento impediante absoluto (1604.º, al. b)). Este impedimento determina a sanção prevista no n.º 1 do artigo 1650.º, levando a que a Helena perca os bens que recebera por doação ou testamento de João (assim impedindo que Inácio deles beneficie), nos termos do n.º 1 do artigo 1650.º. No que respeita à eventual prática de homicídio doloso por parte de Inácio contra João, não se verificando uma condenação ou sequer pronúncia pela prática desse crime (artigos 1602.º, al. e), e 1604.º, al. f)), resta apelar à figura do erro enquanto fundamento para a anulação do casamento (artigos 1631.º, al. b) e 1636.º), devendo ser indicados os seus pressupostos e referida a necessidade de intentar ação especialmente para o efeito (artigo 1632.º), sendo importante determinar a legitimidade ativa (artigo 1641.º) e o prazo para tal ação (artigo 1645.º).